

Processo C-461/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de julho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Niedersächsisches Obergerverwaltungsgericht (Tribunal Administrativo Regional Superior da Baixa Saxónia, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

4 de julho de 2023

Recorrente:

Umweltforum Osnabrücker Land e. V.

Recorrido:

Landkreis Osnabrück (Distrito de Osnabrück)

Objeto do processo principal

Legislação ambiental – Diretiva 92/43/CEE – Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente – Diretiva 2001/42/CE – Avaliação ambiental estratégica – Regulamento relativo à designação de uma área de paisagem protegida – Elementos que desencadeiam a obrigação de proceder a uma avaliação ambiental estratégica

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, artigo 267.º TFUE

Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2001/42/CE (Diretiva AAE), em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva 92/43/CEE (Diretiva *Habitats*), ser interpretado no sentido de que todas as disposições de um ato

jurídico pelo qual um Estado-Membro designa um sítio como zona especial de conservação ao abrigo da Diretiva *Habitats*, independentemente do seu conteúdo normativo, devem ser consideradas diretamente relacionadas com a gestão do sítio ou necessárias para essa gestão, tendo como consequência que o ato jurídico, enquanto plano, não seja sujeito a nenhuma avaliação ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ou pode, em função do conteúdo de cada uma das disposições, ser adotada uma abordagem diferenciada, de modo que algumas disposições desse ato jurídico possam ser consideradas, enquanto (parte do) plano, diretamente relacionadas com a gestão do sítio ou necessárias para essa gestão, e outras não?

- 2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão no segundo sentido: deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ser interpretado no sentido de que uma determinada disposição incluída num ato jurídico de um Estado-Membro que designe um sítio como zona especial de conservação ao abrigo da Diretiva *Habitats*, que estabeleça objetivos de conservação e defina obrigações e proibições, deve ser considerada como (parte do) plano não diretamente relacionada com a gestão do sítio ou não necessária para essa gestão, se essa disposição ao estabelecer critérios e modalidades específicos para o efeito, excluir certas atividades do âmbito de aplicação das referidas obrigações e proibições, e essas atividades não visarem diretamente o cumprimento dos objetivos de conservação, devendo antes ser consideradas medidas de gestão ou de manutenção com outros fins com caráter de projeto na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*?
- 3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ser interpretado no sentido de que não se pode excluir a hipótese de o sítio ser afetado de forma significativa devido a uma disposição incluída num ato jurídico que designa um sítio como zona especial de conservação ao abrigo da Diretiva *Habitats*, como aquela referida na segunda questão, que define de forma suficientemente concreta os critérios e as modalidades para o exercício das atividades por ela abrangidas com caráter de projeto na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, se a legislação nacional não exigir uma autorização para o exercício dessas atividades e a autoridade competente, por força da citada disposição do ato jurídico, prescindir também, caso a caso, da notificação prévia e da realização de uma avaliação das incidências do projeto nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats* ou, em vez disso, realizar uma avaliação das incidências do projeto no caso concreto, mas utilizar como medida para avaliar a compatibilidade do projeto o cumprimento dos critérios e das modalidades estabelecidos na disposição referida na segunda questão?

- 4) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão: deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ser interpretado no sentido de que não há risco de o sítio ser afetado de forma significativa devido a uma disposição incluída num ato jurídico que designa um sítio como zona especial de conservação ao abrigo da Diretiva *Habitats*, como aquela referida na segunda questão, se as atividades abrangidas por essa disposição já forem normalmente exercidas há muito tempo e se os critérios e as modalidades do seu exercício estabelecidos na disposição não permitirem, em todo o caso, uma intensificação ou expansão dessas atividades no sítio?
- 5) Caso, em virtude das respostas às questões anteriores, se deva considerar que existe uma obrigação de proceder a uma avaliação ambiental nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, devido ao conteúdo de determinadas disposições de um ato jurídico que designa um sítio como zona especial de conservação na aceção da Diretiva *Habitats*: deve o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva AAE ser interpretado no sentido de que a entender-se que a designação do sítio determina a utilização de pequenas áreas a nível local, a classificação prévia do sítio como sítio de importância comunitária, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva *Habitats* obriga, em geral, a autoridade de um Estado-Membro a considerar que a designação do sítio como zona de conservação é suscetível de ter efeitos significativos no ambiente?
- 6) Caso, em virtude das respostas às questões anteriores, se deva considerar que existe uma obrigação de proceder a uma avaliação ambiental devido ao conteúdo de determinadas disposições de um ato jurídico que designa um sítio como zona especial de conservação na aceção da Diretiva *Habitats*: deve o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ser interpretado no sentido de que a avaliação ambiental deve incidir apenas sobre estas disposições ou deve a mesma incidir sobre todo o conteúdo do ato jurídico?
- 7) Caso, em virtude das respostas às questões anteriores, se deva considerar que existe uma obrigação de proceder a uma avaliação ambiental devido ao conteúdo de determinadas disposições de um ato jurídico que designa um sítio como zona especial de conservação na aceção da Diretiva *Habitats*: deve o artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva AAE, nos termos do qual a avaliação ambiental referida no artigo 3.º da diretiva deve ser executada durante a preparação de um plano ou programa e antes da aprovação do plano ou programa, ser interpretado no sentido de que não permite sanar *a posteriori*, através de um procedimento complementar posterior à adoção do plano ou de elementos do mesmo, a irregularidade processual resultante da omissão da avaliação ambiental de um plano ou de elementos de um plano?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (a seguir «Diretiva *Habitats*»), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, e o artigo 6.º, n.º 3

Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (a seguir «Diretiva AAE»), nomeadamente o artigo 3.º, n.º 2, e o artigo 4.º, n.º 1

Disposições de direito nacional invocadas

Gesetz über Naturschutz und Landschaftspflege – Bundesnaturschutzgesetz (Lei relativa à Proteção da Natureza e à Conservação da Paisagem – Lei Federal relativa à Proteção da Natureza, a seguir «BNatSchG»), de 29 de julho de 2009 (BGBl. I, p. 2542), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 3.º da Lei de 8 de dezembro de 2022 (BGBl. I, p. 2240), nomeadamente §§ 22, n.º 2a, 26, 32, 33, 34 e 36 da BNatSchG

Gesetz über ergänzende Vorschriften zu Rechtsbehelfen in Umweltangelegenheiten nach der EG-Richtlinie 2003/35/EG – Umwelt-Rechtsbehelfsgesetz (Lei Complementar relativa aos Recursos em Matéria de Ambiente de acordo com a Diretiva 2003/35/CE, a seguir «UmwRG»), na versão publicada em 23 de agosto de 2017 (BGBl. I, p. 3290), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei de 14 de março de 2023 (BGBl. 2023 I, n.º 71), nomeadamente §§ 1, n.º 1, primeiro período, ponto 4, 4, 7, n.º 3, da UmwRG

Gesetz über die Umweltverträglichkeitsprüfung (Lei relativa à Avaliação do Impacto Ambiental, a seguir «UVPG»), na versão publicada em 18 de março de 2021 (BGBl. I, p. 540), com a última redação que lhe foi dada pelo artigo 2.º da Lei de 22 de março de 2023 (BGBl. 2023 I n.º 88), nomeadamente §§ 35 a 37 da UVPG

Verordnung über das Landschaftsschutzgebiet „Bäche im Artland“ in den Städten Quakenbrück, Fürstenau und Bersenbrück sowie den Gemeinden Menslage, Nortrup, Badbergen, Berge, Bippen, Eggermühlen, Kettenkamp, Ankum und Merzen, Landkreis Osnabrück (Regulamento relativo à Área de Paisagem Protegida «Bäche im Artland» nas cidades de Quakenbrück, Fürstenau e Bersenbrück, bem como nos municípios de Menslage, Nortrup, Badbergen, Berge, Bippen, Eggermühlen, Kettenkamp, Ankum e Merzen, distrito de Osnabrück, a seguir «Regulamento LSG»), de 30 de setembro de 2019 (Diário Oficial do Distrito de Osnabrück n.º 20 de 30.10.2019).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 As questões prejudiciais submetem-se no âmbito de um recurso de fiscalização da legalidade em que a recorrente, uma associação de proteção do ambiente reconhecida de acordo com o § 3, n.º 1, UmwRG, e o recorrido estão em desacordo sobre a validade de um regulamento relativo a uma área de paisagem protegida.
- 2 A designação da área de paisagem protegida visa a proteção da zona especial de conservação (a seguir «ZEC») «Bäche im Artland» (código do sítio DE-3312-331), situada na região natural «Ems-Hunte-Geest e Dümmer-Geestniederung», que abrange vários cursos de água e zonas paisagísticas adjacentes. A ZEC «Bäche im Artland» é uma rede ramificada de águas correntes com ribeiros que, em alguns casos, conservam muitas das suas características naturais e que constituem, nomeadamente, um *habitat* importante para as espécies de peixes referidas no anexo II da Diretiva *Habitats*. No espaço envolvente dos cursos de água encontram-se florestas, prados e turfeiras, que correspondem a tipos prioritários ou não prioritários de *habitat* na aceção da Diretiva *Habitats*.
- 3 No âmbito da elaboração do Regulamento LSG, o recorrido realizou um procedimento de participação do público em que disponibilizou para consulta o projeto de regulamento e os respetivos mapas, bem como uma fundamentação do projeto. Entre outros participantes, também a recorrente se pronunciou sobre o projeto de regulamento, por carta de 19 de fevereiro de 2019. O Regulamento LSG foi aprovado sem que fosse realizada uma avaliação ambiental estratégica (a seguir «AAE»), com elaboração de um relatório ambiental, nem uma verificação prévia da necessidade de efetuar uma AAE.
- 4 O Regulamento LSG entrou em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do recorrido, em 31 de outubro de 2019. Entre outros aspetos regulamenta a proibição de atividades que alterem as características do sítio ou que sejam contrárias ao objetivo de proteção preconizado no regulamento e enumera as atividades e utilizações que estão isentas dessa proibição.
- 5 Em 13 de outubro de 2020, a recorrente interpôs um recurso de fiscalização da legalidade do Regulamento LSG. De acordo com o direito nacional, uma associação de proteção do ambiente reconhecida pode, ao abrigo do § 4, n.º 1b, UmwRG – sem prejuízo da possibilidade de sanção – requerer a anulação de uma decisão relativa à aprovação de planos e programas quando a realização de uma AAE obrigatória ou de uma verificação prévia da necessidade de efetuar uma AAE tiver sido omitida, sem que posteriormente tal omissão tenha sido sanada (§ 4, n.º 4, primeiro período, em conjugação com o n.º 1, primeiro período, ponto 1, UmwRG).
- 6 O órgão jurisdicional de reenvio questiona se resulta da Diretiva AAE e da Diretiva *Habitats* que, antes da adoção de um Regulamento relativo a uma zona de

conservação da natureza como o ora em apreço, deve ser efetuada uma AAE ou, em todo o caso, o Estado-Membro deve tomar uma decisão relativa à realização de uma tal avaliação, por força do § 36 UVPG, em conjugação com o § 36, n.º 1, ponto 2, e o § 34, n.º 1, ponto 1, BNatSchG. Neste contexto, a interpretação das disposições do direito da União subjacentes às disposições nacionais, nomeadamente do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, bem como as respostas às questões submetidas revestem-se de importância fundamental.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 Em muitos dos recursos de fiscalização da legalidade pendentes no órgão jurisdicional de reenvio colocam-se questões semelhantes. Da resposta a estas perguntas depende a avaliação da validade da maioria dos regulamentos de designação de ZEC na Baixa Saxónia (só nesta região existem 385 ZEC) e provavelmente também noutras regiões da República Federal da Alemanha. Além disso, poderá ter amplas consequências jurídicas para atos jurídicos de teor semelhante de outros Estados-Membros.
- 8 No que diz respeito à aplicação do artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva AAE, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ao presente Regulamento LSG, o órgão jurisdicional de reenvio, remetendo para a jurisprudência do Tribunal de Justiça (Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:48, n.ºs 39 e 46), parte do princípio de que o regulamento em questão se enquadra no conceito de «planos e programas», na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva AAE e deve igualmente ser considerado um «plano», na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*.
- 9 Quanto à primeira questão: o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre o sentido em que devem ser interpretadas as considerações do Tribunal de Justiça no Acórdão de 12 de junho de 2019, CFE, C-43/18, EU:C:2019:483, n.ºs 49 e 50, e tende a considerar que o que releva é o conteúdo de cada uma das disposições incluídas num ato jurídico de designação. Segundo os considerandos da Diretiva *Habitats*, qualquer plano ou programa suscetível de afetar de modo significativo os objetivos de conservação de um sítio designado deve ser objeto de avaliação adequada.
- 10 Segundo a Comissão, o conceito de «gestão» no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats* deve ser entendido na aceção em que é utilizado no artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva *Habitats*. Por conseguinte, só seriam abrangidas pela isenção para efeitos de gestão do sítio as atividades diretamente relacionadas com os objetivos de conservação de um sítio ou necessárias para a sua concretização. Os planos devem ser objeto de uma avaliação diferenciada se, para além dos elementos respeitantes à conservação, incluírem também outros elementos (v. Comunicação da Comissão, C(2018) 7621 final, pp. 44 e seg.).

- 11 Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio considera que as disposições de um ato jurídico que designa um sítio como zona especial de conservação estão diretamente relacionadas com a gestão desse sítio, na medida em que digam respeito à própria colocação sob proteção, ao estabelecimento de objetivos de proteção e de conservação, bem como à imposição de obrigações e proibições correspondentes. Quando um ato jurídico, como o Regulamento LSG em apreço, estabelece, além disso, critérios e modalidades específicos que excluem do âmbito de aplicação das proibições impostas uma série de atividades, como a manutenção de águas superficiais, a pesca, a agricultura e a silvicultura, parece duvidoso que tais disposições ainda estejam diretamente relacionadas com os objetivos de conservação do sítio ou sejam necessárias para a sua concretização. A questão de saber se essas atividades isentas, para efeitos de uma «gestão da conservação», são necessárias para preservar ou melhorar o estado de conservação dos tipos de *habitats* e das espécies existentes no sítio (v. Comunicação da Comissão, C(2018) 7621 final, p. 44) ou se as disposições de isenção servem para evitar que essas atividades sejam limitadas de forma desproporcionada e sujeitas a proibições excessivas exige uma análise substantiva.
- 12 No entender do órgão jurisdicional de reenvio, uma abordagem diferenciada das disposições de um ato jurídico relativo à proteção de uma zona especial de conservação impõe-se também à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa aos contratos Natura 2000 (Acórdão de 4 de março de 2010, Comissão/França, C-241/08, EU:C:2010:114, n.º 51).
- 13 Quanto à segunda questão: neste caso, o órgão jurisdicional de reenvio refere-se a disposições que permitem o exercício de atividades no sítio que, por si só, não podem ser consideradas como simples medidas de «gestão da conservação». Uma medida de gestão da conservação deste tipo, que não é regulamentada pelo Regulamento LSG em apreço, seria, por exemplo, um pastoreio necessário para a conservação do tipo de *habitat* natural 4030 – Charnecas secas europeias. O órgão jurisdicional de reenvio parte do princípio de que as disposições de isenção em causa incluídas no Regulamento LSG em apreço se destinam, em certa medida, a permitir a prossecução das atividades de utilização ambiental até então exercidas no sítio e que visam, em última análise, fins comerciais (isenções da pesca, da exploração agrícola dos solos e da silvicultura) ou a realização de medidas de manutenção para assegurar a funcionalidade hidráulica dos cursos de água (isenção da manutenção de águas superficiais), a fim de não limitar de forma desproporcionada os direitos dos proprietários e titulares de direitos de utilização afetados pela proteção do sítio. Estas atividades, isentas das proibições previstas no Regulamento LSG, quando realizadas caso a caso, devem poder ser entendidas como projeto, tendo em conta o amplo alcance da validade do conceito de projeto, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*. Assim, o Tribunal de Justiça já declarou que atividades agrícolas comuns, como a aplicação de fertilizantes no solo ou à sua superfície na proximidade de zonas Natura 2000 (v. Acórdão de 7 de novembro de 2018, Coöperatie Mobilisation for the Environment e o., C-293/17 e C-294/17, EU:C:2018:882, n.º 76), ou a exploração florestal [v. Acórdão de 17 de abril de 2018 (Comissão/Polónia) (Floresta de Białowieża), C-441/17,

EU:C:2018:255, n.º 123 e seg.] podem ser entendidas como projeto, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*. É evidente que tais atividades podem ser consideradas não relacionadas com a gestão do sítio ou necessárias para essa gestão, sendo eventualmente suscetíveis de afetar o sítio de forma significativa, individualmente ou em conjugação com outros planos e projetos.

- 14 Quanto à terceira questão: no caso de (uma parte de) um plano não diretamente relacionado com a gestão do sítio ou não necessário para essa gestão, a questão decisiva para saber se, antes da adoção desse plano, deve ser realizada uma avaliação das incidências nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, é se o plano, individualmente ou em conjugação com outros planos e projetos, é suscetível de afetar o sítio de forma significativa. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que, em caso de dúvida, se deve proceder a essa avaliação das incidências (v. Acórdão de 7 de setembro de 2004, *Waddenvereniging e Vogelbeschermingsvereniging*, C-127/02, EU:C:2004:482, n.º 44 e Acórdão de 29 de julho de 2019, *Inter-Environnement Wallonie e Bond Beter Leefmilieu Vlaanderen*, C-411/17, EU:C:2019:622, n.º 134).
- 15 Segundo jurisprudência do *Bundesverwaltungsgericht* (Supremo Tribunal Administrativo Federal), a hipótese de um regulamento relativo a uma zona de conservação afetar um sítio Natura 2000 só pode ser considerada se o regulamento contemplar requisitos específicos suficientemente vinculativos que permitam avaliar a eventual afetação do sítio (v. Acórdão do *Bundesverwaltungsgericht* de 26 de janeiro de 2023 – 10 CN 1.23 e.o. –, DE:BVerwG:2023:260123U10CN1.23.0, n.º 17). O órgão jurisdicional de reenvio considera que o caso em apreço cumpre este requisito. À partida, não se pode excluir que os *habitats* naturais e as espécies de interesse comunitário presentes no sítio sejam afetadas pelo exercício das atividades permitidas ao abrigo das disposições de isenção do Regulamento LSG. Além das medidas que fazem parte das atividades autorizadas de manutenção de águas superficiais, também as medidas de povoamento piscícola permitidas pelo Regulamento LSG podem vir a afetar as espécies animais de interesse comunitário referidas no regulamento. O mesmo se aplica às atividades agrícolas regulares, cuja prática é permitida pelo Regulamento LSG, em relação às quais se questiona se as disposições serão suficientes para impedir devidamente a introdução de fertilizantes e de produtos fitofarmacêuticos no meio aquático protegido. Também no caso da isenção da silvicultura regular, não é certo que as restrições previstas no Regulamento LSG sejam suficientes para excluir uma deterioração dos tipos de *habitats* florestais mencionados no regulamento.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, antes de se executar um projeto que, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, requer uma avaliação prévia das incidências, deve ser efetuada uma avaliação das incidências a nível individual ou se, no caso concreto, esta for dispensada ou os critérios da avaliação forem predefinidos por um regime de isenção, a avaliação das incidências deve ser efetuada a montante ao nível do plano. Tendo em conta a interligação entre o artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats* e o artigo 3.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva

AAE, deve ser realizada uma avaliação formal ao nível do plano em conformidade com os requisitos processuais previstos nos artigos 4.º a 9.º da Diretiva AAE. O órgão jurisdicional de reenvio não pode subscrever uma argumentação segundo a qual o legislador, no âmbito da formulação concreta das disposições de isenção do Regulamento LSG, já terá verificado que o exercício das atividades isentas, na forma específica ainda autorizada, não é contrário à proibição de deterioração prevista no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva *Habitats*. Do processo não consta qualquer documentação relativa a essa verificação.

- 17 Quanto à quarta questão: pode assumir-se que as atividades de manutenção de águas superficiais, de pesca, de exploração agrícola dos solos e de silvicultura, abrangidas pela isenção prevista no Regulamento LSG para a ZEC «Bäche im Artland», já eram aí exercidas há muito tempo, ainda antes de a Comissão, sob proposta da República Federal da Alemanha, a ter incluído na lista de sítios de importância comunitária ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, terceiro parágrafo, da Diretiva *Habitats*, e de ter sido posteriormente designada como zona especial de conservação, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 4, da Diretiva *Habitats*, por força do ora controvertido Regulamento LSG. Além disso, as restrições previstas no Regulamento LSG são suscetíveis de impedir uma intensificação ou expansão das atividades isentas.
- 18 Daqui se poderia concluir, por um lado, que, mesmo sob o efeito contínuo das atividades em causa, foi possível atingir o estado atual de conservação do sítio. Por outro lado, o órgão jurisdicional de reenvio questiona, neste contexto, em que medida deve ser levada em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça relativa à dispensa da obrigação de avaliação das incidências, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva *Habitats*, ao nível de cada projeto concreto quando se trata de projetos contínuos ou únicos, a qual pressupõe a identidade dos locais e das condições em que as atividades em causa são exercidas (v. Acórdão de 7 de novembro de 2018, *Coöperatie Mobilisation for the Environment e o.*, C-293/17 e C-294/17, EU:C:2018:882, n.º 81 e segs.).
- 19 Quanto à quinta questão: segundo jurisprudência do Tribunal de Justiça, para que um plano possa ser qualificado de medida que determina a utilização de uma pequena área a nível local, esse plano deve ser preparado e/ou aprovado por uma autoridade local e a área em causa deve representar, proporcionalmente ao âmbito territorial da autoridade local, uma dimensão reduzida (Acórdão de 21 de dezembro de 2016, *Associazione Italia Nostra Onlus*, C-444/15, EU:C:2016:978, n.º 68). Neste sentido, o recorrido refere que a ZEC «Bäche im Artland» tem uma dimensão aproximada de 1 095 ha (10,95 km²), ao passo que o Landkreis Osnabrück tem uma área de cerca de 2 121 km². Numa ótica puramente quantitativa é, contudo, provável que grande parte das ZEC sejam consideradas pequenas áreas, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva AAE.
- 20 Assumindo que os requisitos do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva AAE estão preenchidos, importa esclarecer se existe alguma obrigação de a autoridade do Estado-Membro presumir a ocorrência de efeitos significativos no ambiente. O

órgão jurisdicional de reenvio considera que, no âmbito da designação de um sítio protegido da rede Natura 2000 com estatuto de proteção conferido pelo direito da União e da respetiva inscrição na lista dos sítios de importância comunitária, deve partir-se do princípio de que, regra geral, ocorrerão efeitos significativos no ambiente, mesmo que o sítio em causa deva ser qualificado de pequena área a nível local, na aceção do artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva AAE.

- 21 Quanto à sexta questão: no caso vertente, a resposta a esta questão é fundamental para saber se, de acordo com o direito da União, a violação da obrigação de proceder a uma AAE pode afetar a validade do plano inteiro ou apenas de partes do mesmo. A resposta a esta pergunta tem, aliás, uma importância prática considerável para as autoridades que preparam e aprovam planos de acordo com a Diretiva AAE.
- 22 Quanto à sétima questão: a este respeito, o órgão jurisdicional de reenvio pede ao Tribunal de Justiça que esclareça se as suas considerações sobre a admissibilidade de uma avaliação de impacto ambiental posterior para efeitos de legalização de projetos específicos, na aceção da Diretiva [2011/92/UE] (a seguir «Diretiva AIA»), também podem ser transpostas para os programas e planos, na aceção da Diretiva AAE, que sejam mais genéricos e cuja adoção permita uma margem de apreciação mais ampla do que no caso da autorização de projetos específicos, na aceção da Diretiva AIA. Os resultados de uma avaliação ambiental em conformidade com os requisitos dos artigos 4.º a 9.º da Diretiva AAE têm uma influência decisiva na margem de apreciação no âmbito da adoção de um programa e plano de natureza genérica, na aceção da Diretiva AAE, pelo que, no caso de uma avaliação ambiental «de desfecho aberto» realizada *a posteriori*, regra geral, também devem ser consideradas alterações substanciais ao plano ou programa já adotado. Tal favorece a tese de que – contrariamente à avaliação ambiental, caso a caso, para projetos de acordo com os artigos 4.º a 10.º da Diretiva AIA – a avaliação ambiental para um plano ou programa ao abrigo dos artigos 4.º a 9.º da Diretiva AAE não pode ser realizada após a sua adoção; pelo contrário, deve partir-se de um novo plano ou programa e, aquando da sua elaboração e antes da sua adoção, proceder a uma avaliação ambiental de acordo com os artigos 4.º a 9.º da Diretiva AAE.
- 23 Se, mesmo tratando-se de um plano ou programa, ainda assim for possível realizar as etapas processuais de uma AAE *a posteriori*, sem que seja necessário adotar ou aprovar um novo plano ou programa, coloca-se a questão de saber se se aplicariam as mesmas condições restritivas a que está sujeita a realização subsequente de uma avaliação ambiental relacionada com um projeto ao abrigo da Diretiva AIA.